AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.821 - DF (2018/0327396-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KYOTO STAR MOTORS LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA E OUTRO(S) - DF034514 CRISTOVAO FACUNDO NUNES - DF048337
AGRAVADO	:	IZAIDE MARIA PEREIRA BANDEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ - DF003384 FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S) - DF008715

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 14 E 25 DO CDC. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO.
>
> 1. É certo que os sujeitos do processo têm o direito de requerer a produção das provas que julgarem necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações. Caberá ao Magistrado, no entanto, enquanto destinatário da prova, analisar e indeferir os pedidos que não tenham utilidade para a entrega da tutela jurisdicional. Assim sendo, verificada a inutilidade da produção da prova testemunhal, fica afastado o alegado cerceamento do direito de defesa
>
> 2. De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação são examinadas com base nas alegações feitas na Petição Inicial e, se for necessária análise do acervo probatório, a questão conduz ao julgamento do mérito.
>
> 3. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 14 e 25, parágrafo primeiro, que todos aqueles que compõem a cadeia de fornecimento do serviço respondem solidariamente pela falha na sua prestação.
>
> 4. Os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

> consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme preconiza a Lei Consumeirista. Desse modo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, em razão do defeito na prestação do serviço, que ocasionou a inscrição do nome da Apelante na divida ativa do Estado de São Paulo, a reparação por dano moral e material é medida que se impõe.
> 5. Recursos da autora conhecidos. Apelação provida, em relação à ré Kyoto Star Motors Ltda. e parcialmente provida, em relação à Toyota do Brasil Ltda.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 13, I, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927 e 944 do Código Civil. Alega que que deveria ser afastada a sua responsabilização civil pelo fato ocorrido nos autos, pois nos termos do "art. 13, I do Código de Defesa do Consumidor que somente é responsabilizado o comerciante (fornecedor) do serviço quando não for possível identificar o fabricante" (fl. 150, e-STJ). Requer a exclusão ou a minoração da indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 134-137, e-STJ):

> Ressalto, também, que de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 14 e 25, parágrafo 1°, todos aqueles que compõem a cadeia de fornecimento do serviço respondem solidariamente pela falha na sua prestação.
> (...).
> Dessa forma, configurada a falha na prestação do serviço, devem todos aqueles que de alguma forma participaram da cadeia de fornecimento e comercialização dos produtos, responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
> Na hipótese, é certo que a empresa KYOTO STAR MOTORS LTDA.
> intermediou a negociação visando à compra do veículo pela Apelante. Inclusive, é oportuno ressaltar que a sua participação na transação é essencial, pois sem ela não seria possível a aquisição do bem.
> Nesse passo, o ponto nodal da questão cinge-se em verificar se houve falha na prestação de serviços oferecidos pelas Apeladas.

> Das provas coligidas aos autos, verifica-se que resta cabalmente demonstrada a falha no cancelamento da nota fiscal, em razão da desistência do negócio jurídico, o que acarretou a inscrição do nome da autora na dívida ativa do Estado de São Paulo.
> Por conta disso, a apelante foi impedida de adquirir veículo com isenção tributária, no ano de 2014, momento em que foi informada da restrição creditícia ao seu nome.
> Desse modo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, em razão do defeito na prestação do serviço, a reparação ao dano moral é medida que se impõe.

Como se vê, o Colegiado estadual reconheceu a responsabilidade solidária entre a concessionária revendedora e a empresa fabricante de veículo, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a análise acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a eventual modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, "*Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo)*" (REsp 1.684.132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/10/2018).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Afastada a alegação de julgamento extra petita, visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na inicial.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela existência de vício no produto.
> Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.
> 4. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto" (AgInt no REsp n. 1.640.789/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1291855/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018.)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas.

Ademais, quanto à exclusão ou minoração do valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o recurso não merece acolhida, a uma, porque para modificar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve dano moral na espécie, seria necessário rever fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ; a duas, porque o referido valor não se revela ínfimo nem exorbitante, a justificar a intervenção desta Corte em sua modificação.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, devida pela parte ora agravante, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora